



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.506, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, reforma, conservação e adequação das calçadas reger-se-ão pelas disposições desta Lei, assegurando acessibilidade e segurança a todo cidadão, principalmente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As calçadas são obrigatórias em todas as testadas de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros públicos, providos de meio fio, com ou sem pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança a todos os transeuntes.

Art. 2º Considera-se calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios entre o Município com os governos Federal e Estadual para execução de obras de responsabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, destinado ao embarque e desembarque de passageiros, com ou sem acomodações para espera, que propicie ao usuário proteção das intempéries.

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - acessível: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- VI - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VII - calçadas verdes: faixas dentro da calçada que podem ser ajardinadas ou arborizadas;
- VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;
- IX - cruzamento: interseção de duas vias em nível;
- X - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;
- XI - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;
- XII - escadaria: calçadas implantadas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;
- XIII - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- XIV - estrutura Urbana: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;
- XV - faixa de serviço: área da calçada contígua ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização e outras interferências, tais como equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia para acesso de veículos, devendo ter largura, **conforme NBR 9050/2015 e suas atualizações**, não podendo interferir na largura e/ou inclinação da faixa livre.
- XVI - faixa livre: área da calçada contígua à faixa de serviço, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, sem obstáculos térreos ou aéreos, tais como equipamentos e mobiliários urbanos ou de infraestrutura, arborização, floreiras, estacionamento de bicicletas, rebaixamento de guias para acesso de veículos, marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
- XVII - faixa de acesso: área da calçada localizada em frente ao imóvel ou terreno, destinada a albergar vegetação, rampas, toldos e mobiliário móvel como mesas, floreiras e outros, desde que não impeçam o acesso aos imóveis;
- XVIII - fatores de interferência: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações fora do alinhamento, rampas, degraus, árvores e outras formas de vegetação, postes de energia e de sinalização;
- XIX - guia da calçada (meio-fio): borda ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída em concreto, que cria barreira física entre a via, a faixa e a calçada, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- XX - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;
- XXI - infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

XXII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XXIII - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXIV - pedestre: pessoa que anda ou está a pé ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXV - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

XXVI - cadeirante: pessoa que se locomova em uma cadeira de rodas, movida por sua própria força, com a ajuda de outra pessoa ou com o emprego de motorização.

XXVII - piso tátil: piso caracterizado por relevo e luminância contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação perceptível por pessoas com deficiência visual, destinado a formar a sinalização tátil no piso;

XXVIII - pista de rolamento ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação e veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;

XXIX - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXX - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXI - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, cuja declividade deva atender as normas da ABNT;

XXXII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIII - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito carroçável;

XXXIV - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;

XXXV - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e logradouros, beira o meio-fio das calçadas;

XXXVI - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

XXXVII - trânsito: utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

XXXVIII - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

XXXIX - via semi-expressa: via caracterizada por terem controle parcial de acesso e eventuais interseções em nível, bastante espaçadas;

XL - via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

XLI - via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

XLII - via local: via caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

XLIII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

XLIV - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Art. 5º A construção, a reforma, conservação e adequação das calçadas, bem como a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, entre outros permitidos por Lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, assegurando-se o cumprimento dos seguintes princípios:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - segurança: as calçadas e travessias deverão ser projetadas e implantadas de modo a evitar possíveis acidentes, minimizando as interferências ocasionadas pela instalação dos equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, os equipamentos, espaços e serviços públicos, o comércio e o lazer;

III - continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao cidadão, de forma contínua e facilmente perceptível, proporcionando segurança, conforto e qualidade estética, bem como estimular sua utilização e facilitar os destinos;

IV - desenho adequado: as calçadas deverão ser projetadas para o aproveitamento máximo dos benefícios, buscando reduzir custos de construção e reforma, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes contidas na NBR 9050 e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, privilegiando o trânsito de pedestres, além de caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

V - estética e harmonia: os desenhos das calçadas deverão harmonizar-se com seu entorno, inclusive nos equipamentos urbanos como praças e prédios públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

CAPÍTULO IV

DA LARGURA E COMPONENTES DAS CALÇADAS

Art. 6º As calçadas **podem** ser compostas, minimamente por: meio-fio/guias, faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso, as quais compõem o denominado passeio público definido no Código Nacional de Trânsito e no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.098/2000 e suas alterações posteriores.

§ 1º As calçadas deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, de acordo com a via em que se situem, estabelecendo-se para as **ruas novas** os seguintes padrões:

I - para ruas com até **12m (doze metros)**, de meio-fio a meio-fio, a largura mínima das calçadas deverá **estar conforme a NBR 9050/2015 e suas atualizações**;

II - **para ruas de 7m (sete metros) a 12m (doze metros)**, de meio-fio a meio-fio, a largura mínima das calçadas deverá ser de **70 cm (setenta centímetros)** de área de serviço e **1,20m (um metro e vinte centímetros)** de faixa livre.

III – **para ruas de 12m (doze metros) a 15m (quinze metros)**, de meio-fio a meio-fio, a largura mínima das calçadas deverá ser de **70 cm (setenta centímetros)** de área de serviço e **2,40m (dois metros e quarenta centímetros)** de faixa livre;

IV – **para ruas acima de 15m (quinze metros)**, de meio-fio a meio-fio, a largura mínima das calçadas deverá ser de **70 cm (setenta centímetros)** de área de serviço e **3,30m (três metros e trinta centímetros)** de faixa livre.

§ 2º Nas calçadas já consolidadas, cujas larguras sejam inferiores a **1,20m (um metro e vinte centímetros)**, toda a sua extensão será considerada faixa livre, exceto onde estejam inseridos postes e placas de sinalização.

§ 3º As obras já consolidadas antes do advento desta Lei, cuja edificação não permita a adequação aos indicadores de recuo e taxas, ficam desobrigadas de tais requisitos para fins de regularização.

§ 4º A isenção mencionada no parágrafo anterior será precedida de vistoria técnica do Setor municipal responsável de fiscalização e regularização de obras.

Seção I

Das Guias e Sarjetas

Art. 7º As guias e sarjetas serão executadas em observância das normas técnicas brasileiras vigentes, podendo ser em concreto moldado “in loco” ou pré-moldado.

§ 1º As guias deverão acompanhar a “grade” da rua, sem ressalto ou arestas.

§ 2º As sarjetas, em geral de seção transversal triangular, situam-se nas laterais das ruas, entre a faixa de rolamento e as calçadas, limitadas verticalmente pela guia.

Art. 8º O rebaixamento de calçadas e guias deverá atender aos critérios estabelecidos na NBR 9050 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Seção II Da Faixa de Serviço

Art. 9º A faixa de serviço é localizada contígua ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização e outras interferências, tais como equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia para acesso de veículos nas edificações, devendo ter largura mínima **conforme NBR 9050/2015 e suas atualizações**, não podendo interferir na largura e/ou inclinação da faixa livre.

Parágrafo único. A implantação dos equipamentos urbanos na faixa de serviço deverá seguir as disposições constantes no Código de Obras e Postura do Município de Santarém, observadas as regras de acessibilidade na NBR 9050 da ABNT.

Art. 10. A implantação dos equipamentos urbanos na faixa de serviço deverá seguir as disposições constantes do Capítulo VIII, relativo às interferências.

Seção III Da Faixa Livre

Art. 11. A faixa livre é localizada contígua à faixa de serviço, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, sem obstáculos térreos ou aéreos, equipamentos e mobiliários urbanos ou de infraestrutura, arborização, floreiras, estacionamento de bicicletas, rebaixamento de guias para acesso de veículos, faixas e placas de identificação, luminosos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.

Art. 12. A faixa livre deverá atender às seguintes características:

- I - possuir superfície contínua, regular, firme e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - não possuir mudança de níveis ou inclinações, que dificultem o trânsito seguro de pedestres;
- III - ter inclinação longitudinal acompanhando a “grade” da rua, alinhada ao topo da guia;
- IV - ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento);
- V - **possuir largura mínima admissível de 1,20m (um metro e vinte centímetros);**
- VI - **(Suprimido);**
- VII - **(Suprimido);**
- VIII - **(Suprimido);**
- IX - **(Suprimido);**
- X - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- XI - **(Suprimido);**
- XII - **(Suprimido);**
- XIII - em alargamentos de calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- XIV - ser livre de emendas ou reparos do pavimento e em caso de interferências deverá ser recomposta em toda sua extensão de acordo com o desenho original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Seção IV Da Faixa de Acesso

Art. 13. A faixa de acesso é uma área em frente ao imóvel ou terreno, destinada a albergar vegetação, rampas, toldos e mobiliário móvel como mesas, floreiras e outros, desde que não impeçam o acesso aos imóveis.

Parágrafo único. Para existência da faixa de acesso é necessário que a calçada tenha largura superior a **2m (dois metros)**, e sua largura não poderá interferir nos limites da faixa livre a teor do que estabelece o art. 12.

Art. 14. As autorizações para utilização das calçadas para fins de estacionamento ou uso de mesas e cadeiras precederão da aprovação de projeto apresentado pelo proponente junto ao setor, devendo, ainda, obedecer ao disposto nesta lei, bem como ao Código de Postura do Município, ao NBR 9050 e demais normas pertinentes.

§ 1º Para fazer jus à autorização municipal, o interessado deverá comprovar o cumprimento das exigências necessárias para garantir a acessibilidade, resultando em emissão de Alvará específico pelo Município de Santarém, autorizando o respectivo uso, nos termos do *caput*.

§ 2º Os estacionamentos devem ser compostos de baias, com angulação de acordo com o disposto no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e feito mediante direcionamento do Órgão Competente, após vistoria técnica no local pleiteado.

§ 3º Considera-se Baia de Estacionamento o deslocamento da Faixa Livre, sendo demarcada por meio fio e um rebaixamento do local onde o estabelecimento será instalado.

§ 4º A partir da promulgação da presente Lei, a concessão de habite-se dependerá da comprovação, pelo interessado, do cumprimento das normas estipuladas na mesma, com o fim de garantir a acessibilidade.

§ 5º As despesas para adequação das calçadas correrão às expensas do proprietário ou posseiro do imóvel, que ficará dispensado do pagamento de taxas referentes ao alvará de reforma para as obras destinadas exclusivamente ao cumprimento desta Lei, desde que respeitados os prazos do art. 93.

Seção V Das Esquinas

Art. 15. A esquina é o trecho da calçada formado pela área de concordância entre duas ruas.

Art. 16. As esquinas deverão atender às seguintes características:

I - ser livre de obstáculos;

II - facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rampas de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

III - permitir a melhor acomodação de pedestres;

IV - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, quando houver.

Art. 17. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 18. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Capítulo VIII, relativo às interferências, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 19. Para fins de travessia de pedestres, o Município poderá optar pela redução de travessia, faixa elevada e/ou rebaixamento de calçada, de acordo com a NBR 9050 ou norma técnica que a substitua.

CAPÍTULO V DAS RAMPAS DE ACESSO Seção I

Das Rampas de Acesso aos Pedestres

Art. 20. As rampas de acesso destinadas ao uso de pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como idosos, crianças e gestantes, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade em geral quando pretendem efetuar travessia da pista.

Art. 21. O rebaixamento da calçada é composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

Art. 22. As rampas de acesso devem:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição e apresentar inclinação máxima conforme determina a NBR 9050 ou norma técnica que a substitua;

II - **(Suprimido);**

III - prever o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - **(Suprimido);**

V - conter, **preferencialmente**, piso tátil de alerta, instalado conforme NBR 16.537 ou norma técnica que a substitua;

VI - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme NBR 9050 ou norma técnica que a substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 23. O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

- I - na direção do fluxo de pedestres;
- II - paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;
- III - em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

Parágrafo único. As rampas de acesso de pedestres aos imóveis deverão ser obrigatoriamente construídas dentro dos limites do terreno, não podendo sob nenhuma hipótese, invadir a área das calçadas.

Seção II Do Acesso de Veículos

Art. 24. As rampas de acesso de veículos ao imóvel deverão:

- I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia rebaixada ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis e não poderá, em hipótese alguma, interferir na inclinação transversal e longitudinal permitidas para a faixa de livre circulação de pedestres, conforme NBR 9050, ou norma técnica que a substitua;
- II - ser perpendicular ao alinhamento do imóvel;
- III - Seguir a medida da faixa de serviço adotada na frente do imóvel, não devendo interferir na largura da faixa de livre circulação de pedestres;
- IV - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura média de 0,05m. (cinco centímetros);
- V - conter abas de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia e implantação das rampas de acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;
- VI - **(Suprimido)**;
- VII - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do imóvel, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- VIII - **(Suprimido)**;
- IX - ter o eixo da rampa situado a uma distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de concordância entre duas ruas;
- X - deverá ser observada distância mínima de 1,00m (um metro) entre o trecho de guia rebaixada para acesso de veículos e a faixa de travessia ou rampa de pedestres, quando houver.

Parágrafo único. As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

Seção III Dos Postos de Combustíveis e Similares

Art. 25. Os imóveis destinados a postos de combustíveis, oficinas, empresas de transportes, comércios, atacadistas e indústrias, estacionamentos ou garagens de uso coletivo e similares deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, obedecendo às disposições desta Lei e da Resolução nº 038, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou regulamentação superveniente que a substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 26. As rampas e os acessos aos postos de combustíveis e similares deverão:

I – atender aos incisos I a VII e X do artigo 24 desta Lei;

II - **(Suprimido);**

III - **(Suprimido);**

IV - **(Suprimido);**

V - **(Suprimido);**

VI - **estar preferencialmente identificados por sinalização vertical, horizontal, intermitente de advertência.**

Art. 27. Os imóveis situados em esquinas poderão ter suas guias rebaixadas desde que respeitem a rampa de acesso aos pedestres e de forma a assegurar a proteção destes.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE

Art. 28. As calçadas devem conter dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção I A Informação

Art. 29. As informações devem ser completas, precisas e claras. Devem ser dispostas segundo o critério de transmissão e o princípio dos dois sentidos.

§ 1º As informações podem ser transmitidas por meios de sinalizações visuais, táteis e sonoras.

§ 2º Pelo princípio dos dois sentidos, a informação deve ocorrer através do uso de no mínimo dois sentidos: visual e tátil ou visual e sonoro.

Seção II Da Sinalização

Art. 30. A sinalização deve ser autoexplicativa, perceptível e legível para todos, inclusive às pessoas com deficiência, recomendando-se que as informações com textos sejam complementadas com os símbolos, conforme Seção III.

Art. 31. As calçadas **poderão** apresentar obrigatoriamente sinalização nas categorias informativas e direcionais por meio das sinalizações visuais, táteis ou sonoras.

§ 1º Sinalização na categoria informativa é utilizada para identificar os diferentes ambientes ou elementos de um espaço ou de uma edificação.

§ 2º Sinalização na categoria direcional é utilizada para indicar direção de um percurso ou a distribuição de elementos de um espaço e de uma edificação. Na forma visual, associa setas indicativas de direção a textos, figuras ou símbolos. Na forma tátil, utiliza recursos como guia de balizamento ou piso tátil. Na forma sonora, utiliza recursos de áudio para explanação de direcionamentos e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 32. A disposição e a linguagem utilizadas nas sinalizações das calçadas devem observar os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Seção III Dos Símbolos

Art. 33. A indicação de acessibilidade nas calçadas, no mobiliário e equipamentos urbanos deve ser feita pelo Símbolo Internacional de Acesso - SIA.

Art. 34. O Símbolo Internacional de Acesso deve indicar a acessibilidade aos serviços e identificar espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos, onde existem elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. As calçadas **poderão** apresentar símbolos indicando a presença de rampas, escadas, degraus, equipamentos eletromecânicos de elevação, elevatórias, além do SIA, quando for o caso, atendendo as prescrições da NBR 9050 da ABNT.

Seção IV Da Sinalização Tátil de Alerta e Direcional

Art. 36. A sinalização tátil de piso nas calçadas e rampas serve de alerta ou direção, perceptível a pessoas com deficiência visual, garantindo o deslocamento e acessibilidade com autonomia e segurança, atendendo às seguintes características:

I - ser antiderrapante, em qualquer condição, devendo ser garantida a condição antiderrapante durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como externas;

II - ter relevo contrastante em relação ao piso adjacente, conforme seção IX, para ser claramente percebida por pessoas com deficiência visual que utilizam a técnica de bengala longa;

III - ter contraste de luminância em relação ao piso adjacente, para ser percebida por pessoas com baixa visão, devendo ser garantida a cor do relevo durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como externas.

Art. 37. As calçadas **podem, de preferência**, ter sinalização tátil de alerta no piso para:

I - informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de desníveis ou outras situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa;

II - orientar o posicionamento adequado da pessoa com deficiência visual para o uso de equipamentos urbanos ou serviços;

III - informar as mudanças de direção ou opções de percursos;

IV - indicar o início e o término de escadas e rampas;

V - indicar o local de travessia de pedestres.

Art. 38. A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada, no início e no término, em degraus, isolados de escada e rampas, com inclinação maior ou igual a 5 % ($i \geq 5\%$), conforme NBR 16537 da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 39. Os locais de travessia devem ter sinalização tátil de alerta no piso, posicionada paralelamente à faixa de travessia ou perpendicularmente à linha de caminhamento, para orientar o deslocamento das pessoas com deficiência visual, conforme NBR 16537 da ABNT.

Art. 40. Deve haver sinalização tátil de alerta no entorno da projeção de elementos com altura livre entre 0,60 m e 2,10 m, distando 0,60 m do limite da projeção.

Parágrafo único. A largura da sinalização tátil de alerta deve variar entre 0,25 m e 0,60 m, conforme NBR 16537 da ABNT.

Art. 41. A sinalização tátil no piso das calçadas, deve ser instado desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

Art. 42. O projeto da sinalização tátil direcional no piso deve:

I - considerar todos os aspectos envolvidos no deslocamento de pessoas com deficiência visual, como fluxos de circulação de pessoas e pontos de interesse;

II - seguir o fluxo das demais pessoas, evitando-se o cruzamento e o confronto de circulações;

III - evitar interferências com áreas de formação de filas, com pessoas sentadas em bancos e demais áreas de permanência de pessoas.

Art. 43. A largura e a cor das faixas que compõem uma sinalização tátil direcional devem ser constantes.

Parágrafo único. A sinalização tátil de alerta utilizada nas mudanças de direção deve possuir a mesma cor da sinalização tátil direcional. Se houver variação de cor do piso adjacente nos diferentes ambientes pelos quais passa a sinalização tátil direcional, deve ser utilizada uma única cor que contraste com todas elas ao mesmo tempo.

Art. 44. Quando o piso do entorno for liso, é recomendada a largura (L) entre 0,25 m e 0,40 m, conforme NBR 16537 da ABNT.

Parágrafo único. Quando o piso do entorno não for liso, é recomendada a largura (L) entre 0,25 m e 0,40 m, acrescida de faixas laterais lisas, com mínimo de 0,60 m de largura cada uma, para permitir a percepção do relevo da sinalização tátil no piso, conforme NBR 16537 da ABNT.

Seção V Das Mudanças de Direção

Art. 45. Quando houver mudança de direção formando ângulo entre 150° e 180°, não é necessário sinalizar a mudança com sinalização tátil de alerta, conforme NBR 16537 da ABNT.

§ 1º Quando houver mudança de direção com ângulo entre 90° e 150°, deve haver sinalização tátil de alerta, formando áreas de alerta com dimensão equivalente ao dobro da largura da sinalização tátil direcional, conforme NBR 16537 da ABNT.

§ 2º Os encontros de faixas deverão seguir as orientações da NBR 16537 da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Seção VI Das Distâncias de Objetos

Art. 46. Deve haver pelo menos 1,00 m de distância entre a sinalização tátil de direcionamento e as paredes, os pilares ou outros objetos, contando-se 1,00 m desde a borda da sinalização tátil, conforme NBR 16537 da ABNT.

§ 1º Nos casos de adequação de calçadas ou edificações existentes, podem ser admitidas distâncias menores do que 1,00 m, desde que os obstáculos sejam detectáveis pelas bengalas de rastreamento ou sinalizados com sinalização tátil de alerta, conforme NBR 16537 da ABNT.

§ 2º Os encontros de faixas deverão seguir as orientações da NBR 16537 da ABNT.

Seção VII Das Guias de Balizamento

Art. 47. As guias de balizamento são elementos instalados nos limites laterais dos pisos para definir a área de circulação de pedestres e poderão ser implantadas, em casos específicos, em locais determinados pelo Município em substituição ao piso tátil direcional, conforme critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção VIII Dos Corrimãos

Art. 48. Os corrimãos poderão ser instalados como dispositivos de assistência nas calçadas com via de topografia acentuada, mediante autorização do Município, desde que não interfiram na faixa de livre circulação de pedestres e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Art. 49. Os corrimãos podem ser acoplados aos guarda-corpos e devem ser construídos com materiais rígidos, devendo ser firmemente fixados às paredes ou às barras de suporte, garantindo condições seguras de utilização.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar o disposto na NBR 9050 da ABNT ou em norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção IX Das Proteções Laterais ao Longo das Calçadas

Art. 50. Devem ser previstas proteções laterais ao longo das calçadas com desníveis laterais acentuados, para impedir que pessoas sofram ferimentos em decorrência de quedas, conforme NBR 9050.

Seção X Dos Desníveis

Art. 51. Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados nas calçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 52. Eventuais desníveis no piso:

- I - de até 5 mm dispensam tratamento especial;
- II - acima de 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %);
- III - superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus.

§1º Desníveis de até no máximo um degrau, devem ter parte de sua extensão substituída por rampa com largura mínima de 0,90 m e com inclinação em função do desnível apresentado e atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Tabelas 6 ou 7 da NBR 9050 da ABNT. Parte do desnível deve ser vencido com rampa, e o restante da extensão pode permanecer como degrau, desde que associado, no mínimo em um dos lados, a uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso, sem avançar sobre a área de circulação pública.

§ 2º Nas calçadas não podem ser utilizados degraus com espelhos vazados. Quando houver bocel ou espelho inclinado, a projeção da aresta pode avançar no máximo 1,5 cm sobre o piso abaixo.

§ 3º Os degraus devem atender as seguintes dimensões:

- I - $0,63\text{ m} \leq p + 2e \leq 0,65\text{ m}$,
- II - pisos (p): $0,28\text{ m} \leq p \leq 0,32\text{ m}$ e
- III - espelhos (e): $0,16\text{ m} \leq e \leq 0,18\text{ m}$;

§ 4º Degraus devem sempre conter corrimãos.

Art. 53. Nos degraus isolados a sinalização deve ser realizada em toda a sua extensão, no piso e no espelho, com uma faixa de no mínimo 3 cm de largura contrastante com o piso adjacente, preferencialmente fotoluminescente ou retroiluminado.

Art. 54. Nos degraus de escada, a sinalização deve ser aplicada aos pisos e espelhos em suas bordas laterais e/ou nas projeções dos corrimãos, contrastante com o piso adjacente, preferencialmente fotoluminescente ou retroiluminado.

Art. 55. As rampas devem:

- I - ter inclinação conforme tabela 6 e 7 da NBR 9050 da ABNT.
- II - possuir corrimão de duas alturas em cada lado.
- III - quando não houver paredes laterais, as rampas devem incorporar elementos de segurança, como guarda-corpo e corrimãos, guias de balizamento com altura mínima de 0,05m, instalados ou construídos nos limites da largura da rampa.

CAPÍTULO VII

DA PADRONIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Seção I

Das Calçadas nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

Art. 56. Nos pedidos de Alvará de Construção, o projeto das calçadas deve estar incluso para sua devida análise e aprovação, constando de: acesso de veículos e acesso de pedestres à edificação, poste de iluminação pública, lixeira, arborização, e caso haja, sinalização viária vertical, todos com suas distâncias devidamente cotadas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Parágrafo único. A concessão de Habite-se ficará condicionada à construção ou adequação da calçada nas vias dotadas de guia e/ou pavimentação e ao plantio da (s) espécie (s) arbórea (s), de acordo com o projeto arquitetônico aprovado e o estabelecido nesta Lei.

Art. 57. A construção, reforma e conservação das calçadas no Município obedecerão ao disposto nesta Lei e às especificações técnicas, considerando os seguintes parâmetros:

- I - localização da via;
- II - classificação da via;
- III - largura da calçada;
- IV – volume estimado ou calculado de pedestres;
- V – equipamento utilizado para realizar a travessia.

Seção II Dos Pisos

Art. 58. Os revestimentos de pisos empregados na construção, reforma ou conservação das calçadas deverão apresentar as seguintes características:

- I - ter durabilidade mínima de cinco anos;
- II - possuir resistência à carga de veículos, nas faixas de acesso e no rebaixamento das guias.

Art. 59. A escolha dos revestimentos de pisos deverá observar, também, os seguintes critérios:

- I - padronização de materiais e técnicas;
- II - continuidade das faixas livres;
- III - estabelecimento de rotas acessíveis;
- IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;
- V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 60. (Suprimido).

Art. 61. Os novos comércios deverão respeitar o estabelecido no Código de Obras do Município no que se refere a recuos e estacionamentos e, em hipótese alguma será admitido o estacionamento de bicicletas no sentido transversal à calçada.

Seção III Dos Critérios de Instalação

Art. 62. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da ABNT referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 63. Nas questões relacionadas ao trânsito que interfiram na execução desta Lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seção IV Das Situações Atípicas de Instalação

Art. 64. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá atender aos seguintes critérios:

I - vias com declividade superior a 12,5% (doze e meio por cento) deverão ter suas calçadas subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada por meio de patamares, de acordo com a NBR 9050;

II - conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso anterior, a calçada poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão atender a NBR 9050;

III - nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar altura superior às guias, devendo haver acomodação no sentido transversal da calçada, para concordância vertical das alturas.

IV - as faixas de serviço e de acesso às edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo, 3% (três por cento) de inclinação transversal.

Seção V Da Recomposição do Pavimento

Art. 65. A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que demandem quebra da calçada, a faixa de livre circulação de pedestres deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não sendo admitidos emendas e reparos no acabamento, respeitando o desenho original do revestimento;

II - as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - na recomposição do pavimento nas faixas de serviço, livre e acesso não serão admitidos remendos;

IV - na recomposição de calçadas que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reforma deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Seção VI Das Calçadas Verdes

Art. 66. Poderão ser ajardinadas as faixas de serviço e acesso das calçadas das vias locais, denominadas calçadas verdes, desde que atendam as seguintes disposições:

I - a calçada deverá ter largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

II - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre de circulação de pedestres, que deverá ser contínua e com largura mínima de **1,20m (um metro e vinte centímetros)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 67. Nas faixas ajardinadas junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros, e as espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.

Art. 68. A manutenção das calçadas verdes bem como os reparos e conservação das calçadas existentes na extensão dos limites do imóvel, ficará sob a responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, isentando-se o inquilino, salvo se tal obrigação constar em contrato.

Seção VII Da Arborização Urbana

Art. 69. A arborização urbana abrange toda a cobertura vegetal de porte arbóreo da cidade, tanto nas áreas particulares quanto públicas, visando qualidade de vida aos cidadãos, além de garantir segurança e mobilidade, e quando adotada de forma correta, evita conflitos com os demais equipamentos do mobiliário urbano.

Art. 70. O plantio de espécies **poderá, preferencialmente, ser plantado** nas calçadas das vias locais e coletoras sem canteiro central, de acordo com os seguintes critérios:

- I - não interferir na iluminação pública, na visualização de placas e sinalização de trânsito;
- II - situar-se, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) da esquina e não interferir na visibilidade;
- III - distar, no mínimo, a 1,00m (um metro) do acesso de veículos e rampas de pedestres, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus, 3,00m (três metros) das placas de sinalização viária, 0,45m (quarenta e cinco centímetros) da borda da guia, 2,00m (dois metros) de telefones públicos, bancas de revistas e bocas de lobo e 5,00m (cinco metros) de transformadores;
- IV - nas calçadas com rede elétrica, deverão distar-se 3,00m (três metros) dos postes de iluminação pública e, no mínimo 3,00m (três metros) entre si;
- V - nas calçadas sem rede elétrica, deverão distar-se 5,00m (cinco metros) entre si;
- VI - ser evitadas nas calçadas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII - não interferir na faixa livre em nenhuma hipótese;
- VIII - não ser venenosas, tóxicas ou com espinhos;
- IX - dar preferência a espécies que não prejudiquem o calçamento com suas raízes;
- X - recomenda-se o plantio das mudas em covas de 0,70m x 0,70m (setenta centímetros).

Art. 71. Fica terminantemente proibida a caiação ou pintura, fixação de pregos e arames, pendurar faixas, propagandas e outros objetos nos troncos das plantas.

Art. 72. O plantio das mudas de espécies arbóreas e das faixas ajardinadas, bem como sua prévia aquisição e posterior conservação, manutenção e poda ficam sob responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel.

Parágrafo único. Nos equipamentos públicos comunitários, a conservação, manutenção e poda das plantas ficam sob responsabilidade do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

CAPÍTULO VIII DAS INTERFERÊNCIAS

Art. 73. As interferências nas vias públicas, entendidas como o mobiliário urbano, arborização, sinalização viária, equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, estacionamento de bicicletas, toldos, obras sobre a calçada, drenagem superficial, bocas de lobo e outras, deverão ser implantadas na faixa de serviço das calçadas, de forma a garantir acessibilidade e segurança aos pedestres, obedecendo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser implantados equipamentos de infraestrutura na faixa de acesso aos imóveis, desde que subterrâneos, devidamente tampados e não interfiram ou obstruam a faixa livre.

Art. 74. O mobiliário urbano, ao ser implantado na via pública, deverá obedecer às seguintes condições:

- I - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II - ocupar somente a faixa de serviço junto à guia, não comprometendo a faixa de livre circulação dos pedestres;
- III - preservar a visibilidade entre condutores e pedestres;
- IV - não intervirem no rebaixamento das calçadas;
- V - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- VI - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal;
- VII - as lixeiras, quando não instaladas na faixa de serviço, deverão projetar-se para dentro do alinhamento predial;
- VIII - o estacionamento de bicicletas será permitido somente na faixa de serviço, em paralelo ao seu alinhamento, não podendo sob nenhuma hipótese, avançar sobre a faixa livre ou o leito carroçável;
- IX - nenhum mobiliário deve ser implantado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros e hidrantes.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser instalado na faixa de acesso dos equipamentos públicos quando a calçada assim o permitir e não interferir na faixa livre.

Art. 75. As obras temporárias sobre a calçada devem atender às seguintes condições:

- I - ser convenientemente sinalizadas e isoladas com tapumes com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - assegurar largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres, com revestimento antiderrapante;
- III - obedecer às normas de segurança a fim de resguardar os pedestres;
- IV - manter limpa, remover e transportar o entulho das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

§ 1º Nos locais onde não houver possibilidade de manter largura de 1,20m, deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via através de rampa, com largura mínima de 1,00 m e inclinação máxima de 10%, ficando proibida sua utilização nos cruzamentos e próximo às esquinas.

§ 2º As calçadas danificadas em consequência de obras executadas deverão ser recuperadas pelo responsável da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu término.

Art. 76. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - o escoamento de águas pluviais, saídas de condicionadores de ar e afins deverá estar localizado dentro do alinhamento predial, passar sob o piso das calçadas por meio de tubulações ou canaletas fechadas com tampa de concreto ou grelha e conduzidos até a sarjeta, não interferindo na declividade transversal da calçada e principalmente na faixa livre;

II - as tampas e grelhas de drenagem deverão estar niveladas e embutidas no piso, locadas transversalmente à calçada, apresentando largura máxima de 0,30m (trinta centímetros) com aberturas ou frestas de no máximo 1,5cm (um e meio centímetro) e textura diferenciada dos pisos táteis;

III - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente do rebaixamento de calçadas e das rampas para travessia de pedestres.

Art. 77. Os abrigos de ônibus em pontos de embarque e desembarque deverão ser acessíveis, conforme os seguintes critérios:

§ 1º Nos casos de desníveis, a plataforma deverá ser ligada à calçada por meio de rampa, de acordo com o estabelecido na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º O anteparo vertical quando utilizado, não poderá interferir na faixa de livre circulação de pedestres;

§ 3º Os abrigos deverão ser implantados na faixa de serviço em locais determinados pelo Município.

Art. 78. Os postes de iluminação pública e eletricidade deverão ser implantados de acordo com o que segue:

I - situar-se na faixa de serviço, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e das rampas para travessia de pedestres;

II - o eixo do poste deverá estar distante 0,45m (quarenta e cinco centímetros) da borda da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Parágrafo único. Nas calçadas já consolidadas, a responsabilidade para adequação dos postes usados pela rede elétrica que estejam fixados fora da faixa de serviços será da concessionária, devendo ser realocados para a faixa adequada dentro dos prazos estabelecidos no art. 93.

Art. 79. A sinalização viária deverá ser implantada de acordo com o estabelecido abaixo:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

II - o afastamento lateral das placas, medido entre sua borda lateral e a pista, deve ser, no mínimo, de 0,30m (trinta centímetros) para trechos retos da via, e 0,40m (quarenta centímetros) nos trechos em curva.

III - não interferir na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 80. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e rampas para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES, DOS PRAZOS E PENALIDADES

Art. 81. São responsáveis pela construção, reforma, adequação e conservação das calçadas:

I - o Poder Público: União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, e, em se tratando de imóvel locado ao ente público, a responsabilidade será do locador, devendo constar do contrato ou termo aditivo;

II - o (s) proprietário (s), o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

III - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados.

§ 1º Em se tratando de imóvel localizado em esquina, o (s) proprietário (s), titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor será responsável pela construção, reforma ou adequação da calçada correspondente a testada de seu imóvel, bem como a extensão lateral até o limite com o seu confinante.

§ 2º A responsabilidade do Poder Público Municipal caberá nos seguintes casos:

a) das frentes de água (córregos, rios, valas de drenagem, etc), dos canteiros centrais de vias públicas, das praças, dos parques e dos imóveis públicos municipais próprios localizados em logradouros públicos;

b) das rampas para travessias de pedestres;

§ 3º A responsabilidade do Poder Público Federal e Estadual caberá nos casos:

a) das frentes de imóveis públicos federais ou estaduais de sua propriedade ou alugados, localizados em logradouros públicos.

§ 4º A recuperação caberá a quem der causa, especialmente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

§ 5º Nos demais casos caberá aos proprietários ou ao ocupante do imóvel na forma desta Lei.

Art. 82. O Município, através do órgão responsável, notificará os responsáveis pelos imóveis com calçadas ocupadas por materiais de construção ou obra temporária, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei, concedendo os prazos de:

I - 5 (cinco) dias úteis para vedação das obras com tapumes;

II - 10 (dez) dias úteis para recuperação da calçada ocupada por obra temporária.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser prorrogados mediante justificativa do notificado.

Art. 83. Nas vias que receberem guias e sarjetas após a publicação da presente Lei, todos os proprietários ou ocupantes de imóveis são obrigados, no prazo de **360 (trezentos e sessenta)** dias, após notificação, a construir a calçada nos imóveis que ainda não a possuam, ou executar as obras necessárias nas que estejam construídas em desacordo com o disposto nesta Lei, ou em mal estado de conservação.

§ 1º (Suprimido);

§ 2º Nos imóveis de novos loteamentos, a implantação de guias e sarjetas e a execução das calçadas deverão ser imediatas.

§ 3º Nos casos de notificação para construção, o notificado terá o prazo de **30 (trinta)** dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município podendo optar pelo atendimento da mesma de imediato, caso em que disporá dos prazos legais para o cumprimento da notificação.

§ 4º No caso do notificado não ser o responsável, na apresentação de sua defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, caso contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

Art. 84. São motivos de notificação:

I - calçada inexistente ou em desacordo com as especificações desta lei ou em mau estado de conservação;

II - impedir por qualquer forma o escoamento das águas pluviais, obstruir valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo;

III - utilizar barreiras físicas ou arquitetônicas nas calçadas sem a devida autorização do órgão competente;

IV - despejar águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as calçadas;

V - calçadas danificadas por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas;

VI - obstruir, de forma temporária ou permanente, a faixa livre, com mobiliário urbano ou qualquer outra barreira física ou arquitetônica, inclusive com material de construção, caçambas, mesas, cadeiras, estacionamento de bicicletas, qualquer que seja a finalidade;

VII - As demais proibições constantes no Código de Postura.

Art. 85. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de infração e de intimação para regularizar, conforme o caso, no prazo previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 86. Os autos de infração e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento dos autos de infração e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 87. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de Santarém, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 88. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos desta Lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 89. Contra a aplicação das multas previstas nesta Lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário, no prazo de **30 (trinta)** dias contados da data da ciência da decisão.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 3º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa, sob pena de cobrança judicial, quando:

- I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;
- II - o recurso for indeferido.

Art. 90. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção dos equipamentos ou outros bens que estejam obstruindo a calçada, caso a irregularidade prevista nesta Lei perdure.

Art. 91. Ao ser notificado pelo Município para construir a calçada ou executar as obras necessárias para seu reparo, o responsável pelo imóvel que não atender à notificação ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços a serem executados pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo único. Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa, conforme tabela estabelecida no artigo seguinte.

Art. 92. São consideradas infrações administrativas:

- I - deixar de construir e/ou adequar a calçada de acordo com o estabelecido nesta lei: *multa de 100 (cem) UFMS por metro linear de testada do Imóvel;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- II - obstruir a calçada com material de construção, caçambas, lixeiras, floreiras, equipamentos de publicidade, toldos, mesas, cadeiras e similares em desacordo com a legislação: *multa de 300 (trezentas) UFMS;*
- III - depositar entulho ou lixo sobre a calçada e/ou via pública em desacordo com a determinação legal: *250 (duzentos e cinquenta) UFMS;*
- IV - deixar de sinalização as obras temporárias sobre a calçada: *250 (duzentos e cinquenta) UFMS;*
- V - despejar águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as calçadas: *multa de 500 (quinhentas) UFMS;*
- VI - danificar calçadas em razão de carga e descarga ou manobra de veículos: *multa de 300 (trezentas) UFMS e ressarcimento do custo pela restauração da calçada;*
- VII - deixar de fazer, quando notificado, a manutenção e poda de árvores e vegetação da faixa ajardinada: *multa 150(cento e cinquenta) UFMS;*
- VIII - estacionar bicicletas interferindo na faixa livre: *multa 150(cento e cinquenta) UFMS.*

Parágrafo único. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada pela Fiscalização do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Todos os proprietários ou ocupantes de imóveis localizados em vias dotadas de guias e sarjetas, são obrigados, **nos prazos estabelecidos neste artigo**, a contar da publicação da presente Lei, a construir a calçada nos imóveis que ainda não a possuem, ou executar as obras necessárias nas que estejam executadas em desacordo com o disposto nesta Lei ou em mau estado de conservação.

I – Área I – 2 (dois) anos: Definida a partir do ponto de encontro entre a Travessa Barjonas de Miranda e Avenida Tapajós, seguindo pela Rua Adriano Pimentel, depois pela Rua do Imperador até a Av. Mendonça Furtado, esta seguindo no sentido oeste até a Trav. Barjonas de Miranda, esta descendo no sentido sul até a Av. Tapajós;

II – Área II – 3 (três) anos: Definida a partir do ponto de encontro da Avenida Tapajós com a Avenida Cuiabá, seguindo por esta última até a Av. Mendonça Furtado, seguindo a leste por esta até a Travessa Professor Antonio de Carvalho, segue por esta até a Avenida Plácido de Castro, seguindo por esta na transversal até a Avenida Magalhães Barata, de onde segue até a Avenida João XXIII, seguindo a leste até a Avenida Bartolomeu de Gusmão, e seguindo por esta última até a Rua Afonso Pena, indo por esta até a Avenida Tropical, seguindo deste ponto até a Avenida Curuá-Una, seguindo por esta até a Avenida Castelo Branco, seguindo por esta até a Rua Rosas Passos, de onde segue até a Avenida Tocantins, seguindo por esta até a Av. Dom Frederico Costa, seguindo até a Rua Clímério de Mendonça, e seguindo por esta até a Av. Amazonas, seguindo até o ponto de encontro da Rua Imperador com a Av. Mendonça Furtado, área descrita no inciso I;

III – Área III – 4 (quatro) anos: Definida a partir da Av. Amazonas com Rua Buriti, seguindo por esta até a Avenida Moaçara, indo a oeste até a Avenida Santarém – Cuiabá, seguindo por esta até a PA-Fernando Guilhon, seguindo por esta até a Trav. Antonio Bastos, deste ponto seguindo pela orla do Mapiri até a Rua 24 de Outubro, seguindo por esta até a Rua Santana, seguindo por esta até a Rua da Maracangalha, limitando-se ao norte, pela área descrita no inciso II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

IV – Área IV – 5 (cinco) anos: Definida pelas vias depois dos limites do inciso III, conforme mapa anexo;

V – Área V – 4 (quatro) anos: Definida por toda a área urbana de Alter do Chão.

Parágrafo único. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação da calçada, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de pedras ou placas soltas, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

Art. 94. O Município, através de seu órgão competente, promoverá a divulgação das disposições desta Lei, de modo a esclarecer a população quanto às obrigações e penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 95. Iniciar ou permitir a execução de obra sem alvará de construção, será imputada multa, de forma solidária e sem comportar benefício de ordem, no valor de:

I - **500 (quinhentos)** UFMS, se a obra for inferior a 100 (cem) m²;

II - **1.000 (um mil)** UFMS, se a obra for superior a 100(cem) m² e inferior a 400 (quatrocentos) m²;

III – **1.500 (um mil e quinhentos)** UFMS, se a obra for superior a 400 (quatrocentos) m².

Parágrafo único. Quando a ART for de vários profissionais e os mesmos permitirem ou iniciarem a execução da obra sem alvará de construção, a multa prevista nos incisos **do caput desse artigo**, será solidária a todos os profissionais, sem comportar benefício de ordem.

Art. 96. O profissional de Engenharia e/ou Arquitetura que tenha obra em execução sem Alvará de Construção, sob sua Responsabilidade Técnica, na data de publicação da presente Lei, terá um prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a obra junto ao Município de Santarém sem a aplicação da multa prevista na legislação.

Art. 97. (Suprimido).

Art. 98. Esta Lei será regulamentada através de Decreto no prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, após a sua publicação.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 03 de dezembro de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).